



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 20/2025 - LEGISLATIVO

Ementa: Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal n.º 11.304/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
<input type="checkbox"/> Justiça e Redação	<input type="checkbox"/> Jurídico
<input type="checkbox"/> Orçamento e Finanças	<input type="checkbox"/> Contábil
<input type="checkbox"/> Políticas Públicas	
Mangueirinha ___ / ___ / ___	Responsável: _____

VOTAÇÃO	
<input type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Em _____	votação por _____
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ___ / ___ / ___	
Presidente:	
Secretário:	

VOTAÇÃO	
<input type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Em _____	votação por _____
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ___ / ___ / ___	
Presidente:	
Secretário:	

Retirado em ___ / ___ / ___, conforme Ofício n.º _____
--



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 20/2025 – LEGISLATIVO

Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal n.º 11.304/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências

Art. 1º. Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada de pessoas que tiverem sido condenadas, nos termos previstos pela Lei Federal n.º 11.340/06, Lei Maria da Penha.

Art. 2º – Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor ou agressora, o acórdão condenatório em segunda instância, por crimes de violência contra a mulher.

Art. 3º – Finda-se esta vedação quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Mangueirinha, 11 de fevereiro de 2025.

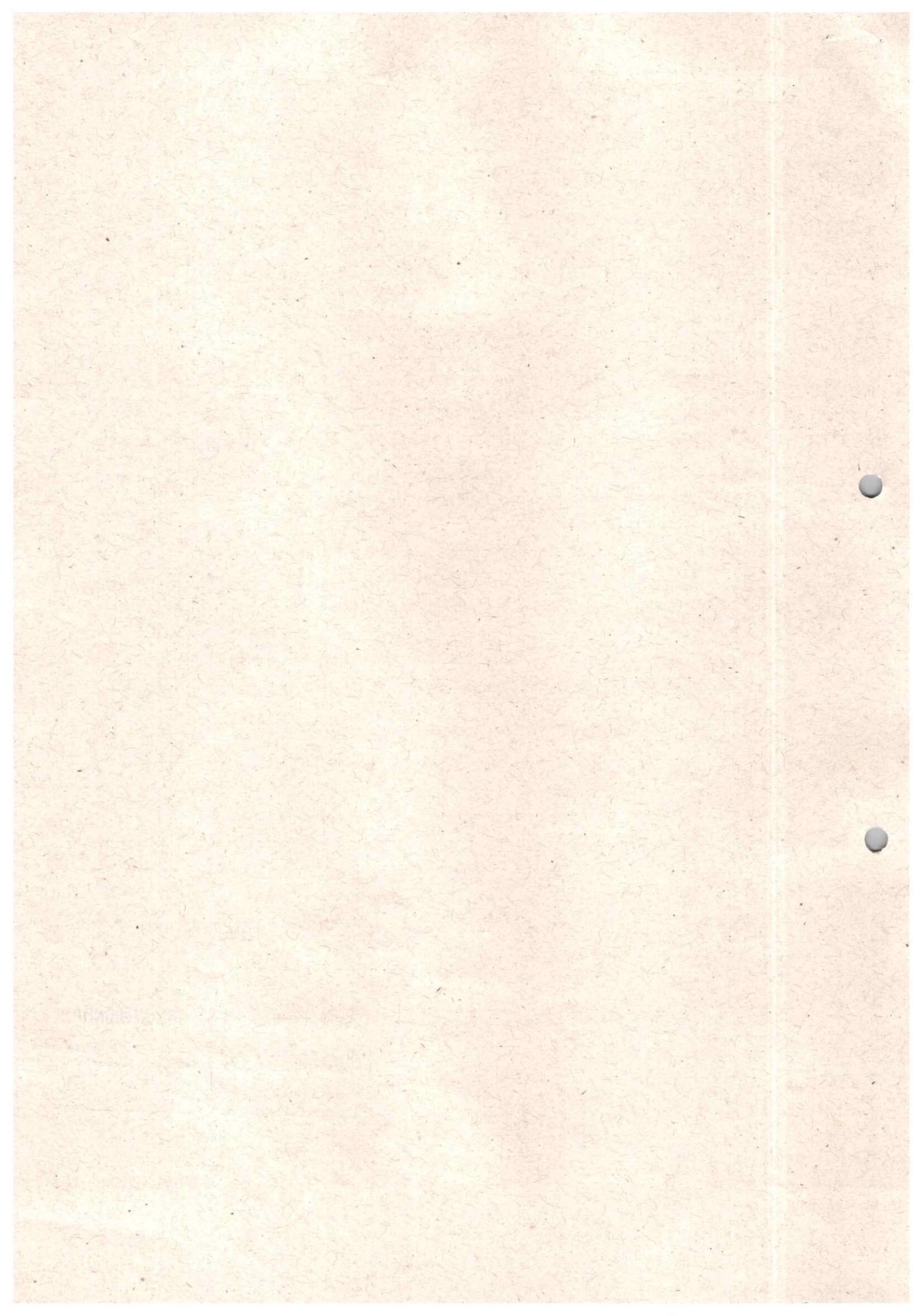
Adriana Padilha Dangui
Adriana Padilha Dangui

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/02/25, às 10 h 20 min.

[Assinatura]





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

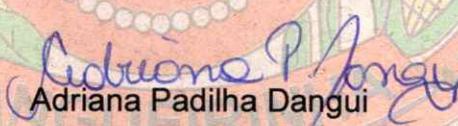
O combate e a prevenção à violência contra a mulher são um dever do Estado, sendo este o fundamento que norteia a presente proposição.

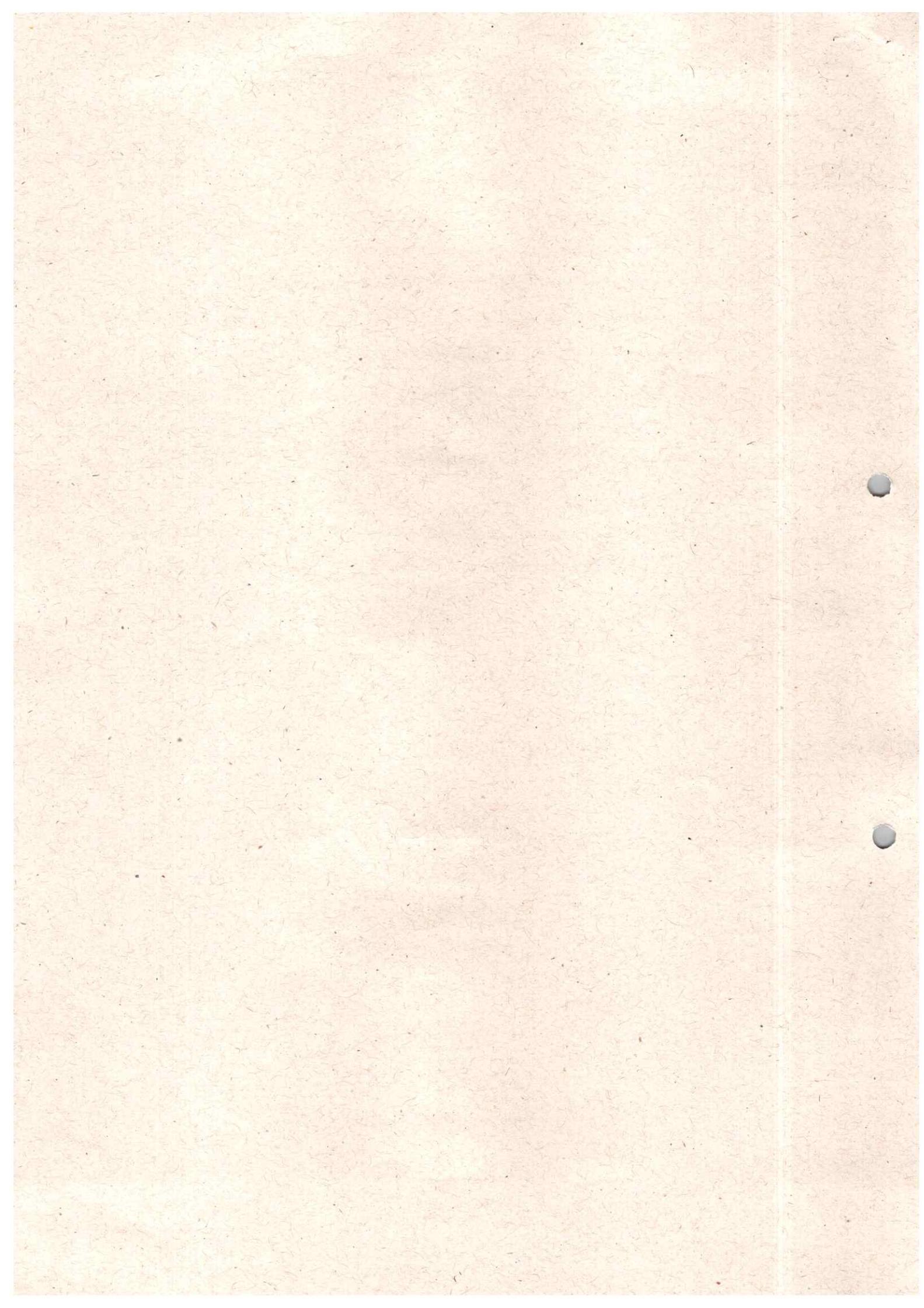
A medida visa principalmente coibir os crimes de violência doméstica e evitar que agressores condenados sejam nomeados em cargos públicos municipais.

Agressores condenados não devem ocupar cargos públicos, a medida proposta no presente projeto de lei vem em complemento às demais medidas punitivas já existentes, mas visa alcançar especificamente o serviço público municipal.

Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância para a sociedade como um todo.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 11 de fevereiro de 2025.


Adriana Padilha Dangui
Vereadora





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 010/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 020/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS E CONTRATAÇÃO DE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTE DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.308.883/SP. RECOMENDAÇÃO DE EDIÇÃO DE EMENDA AO ARTIGO 2º, DE MODO A PREVER O IMPEDIMENTO APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende vedar a nomeação de condenados por violência doméstica no âmbito do Município de Mangueirinha, aplicando-se para todos os cargos em comissão e efetivos, bem como os aprovados em processo de seleção simplificada.

Em sua justificativa, a proponente afirma, em resumo, que a proposta visa coibir os crimes de violência doméstica e impedir que condenados sejam nomeados em cargos públicos municipais.

Em síntese, é o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 19/02/25, às 13 h 31 min.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo impedir que condenados por violência doméstica ocupem cargos públicos, daí porque



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local¹. Dessarte, acerca da competência legiferante do ente municipal, não vejo óbices à tramitação da presente proposição.

No mais, também verifico que o presente projeto possui competência de iniciativa concorrente, ao passo que tem como objetivo impor regra geral de moralidade administrativa, princípio expressamente previsto no artigo 37, da Constituição da República, cuja aplicação, inclusive, prescinde de lei em sentido estrito. Portanto, a proposta sob análise não invade a competência exclusiva do Prefeito Municipal para editar leis que tratam de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, dentre outros (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Por oportuno, vale destacar que tal entendimento prevalece inclusive no âmbito Supremo Tribunal Federal, ao passo que foi justamente a conclusão materializada em decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin, no julgamento do RE nº 1.308.883/SP².

Em resumo, considerando que a presente proposição trata da aplicação do princípio da moralidade no âmbito do poder público, entendo, salvo melhor juízo, que, de forma geral, encontra-se adequada no que tange à constitucionalidade formal e material.

Contudo, especificamente com relação ao artigo 2º deste Projeto, que para fins de impedimento exige apenas decisão condenatória proferida em segunda instância, entendo que há violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, que prevê que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Portanto, recomendo a edição de emenda alterando a redação do artigo 2º deste Projeto, de modo a constar que a vedação objeto da proposição se aplica apenas

¹ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

² A íntegra da decisão pode ser conferida no seguinte endereço eletrônico: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346133294&ext=.pdf>



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

aos condenados por violência doméstica mediante decisão transitada em julgado, sob pena de inconstitucionalidade material por violação ao artigo 5º, inciso LVII, da CR.

No mais, observa-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para a proposta legislativa apresentada (projeto de lei ordinária) e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice ao regular prosseguimento do Projeto de Lei em estudo, **desde que realizada a emenda recomendada.**

Por fim, no que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

III. CONCLUSÕES

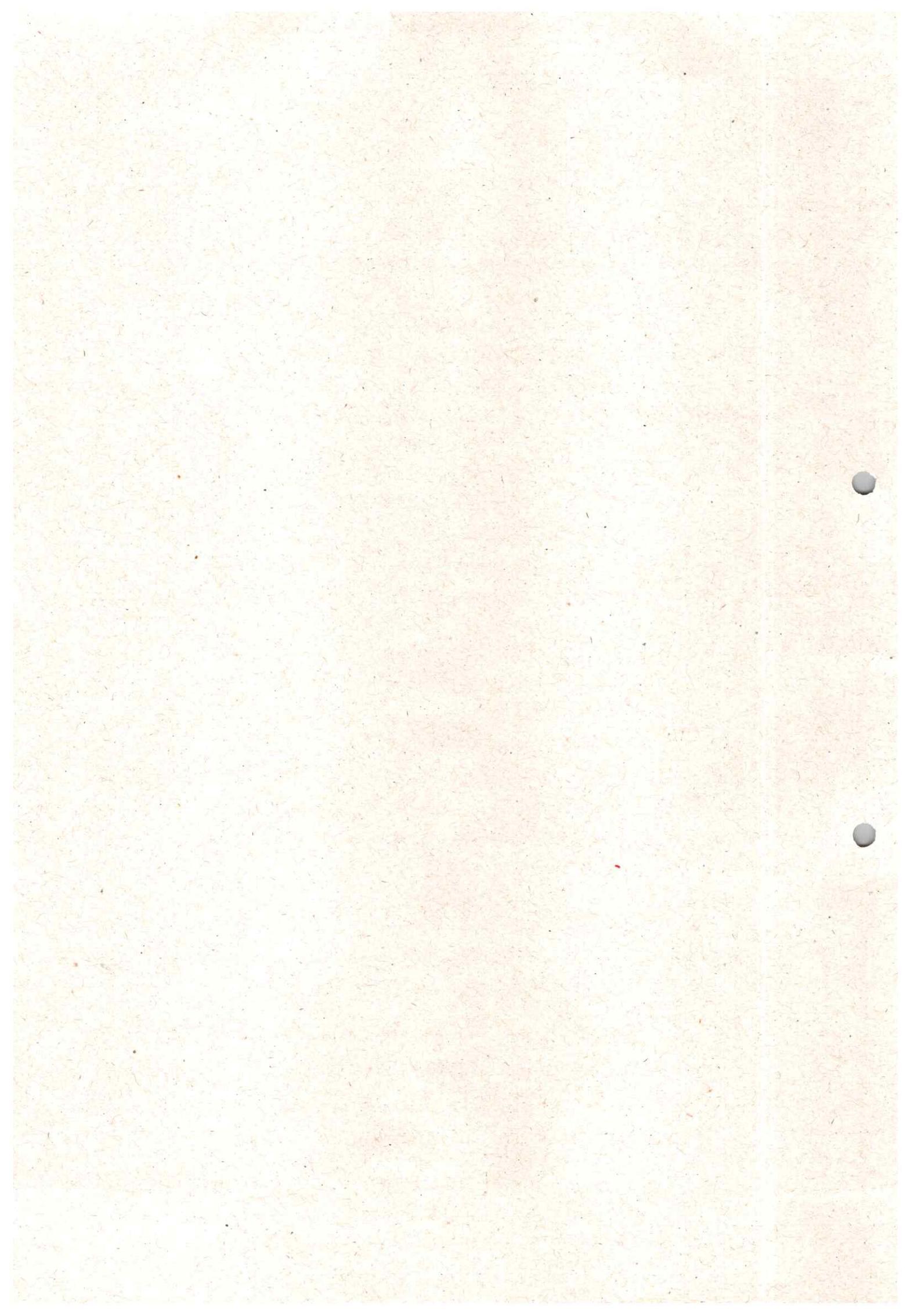
Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, **desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer, em especial com a edição de emenda ao artigo 2º.**

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:





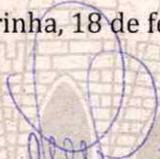
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 18 de fevereiro de 2025.

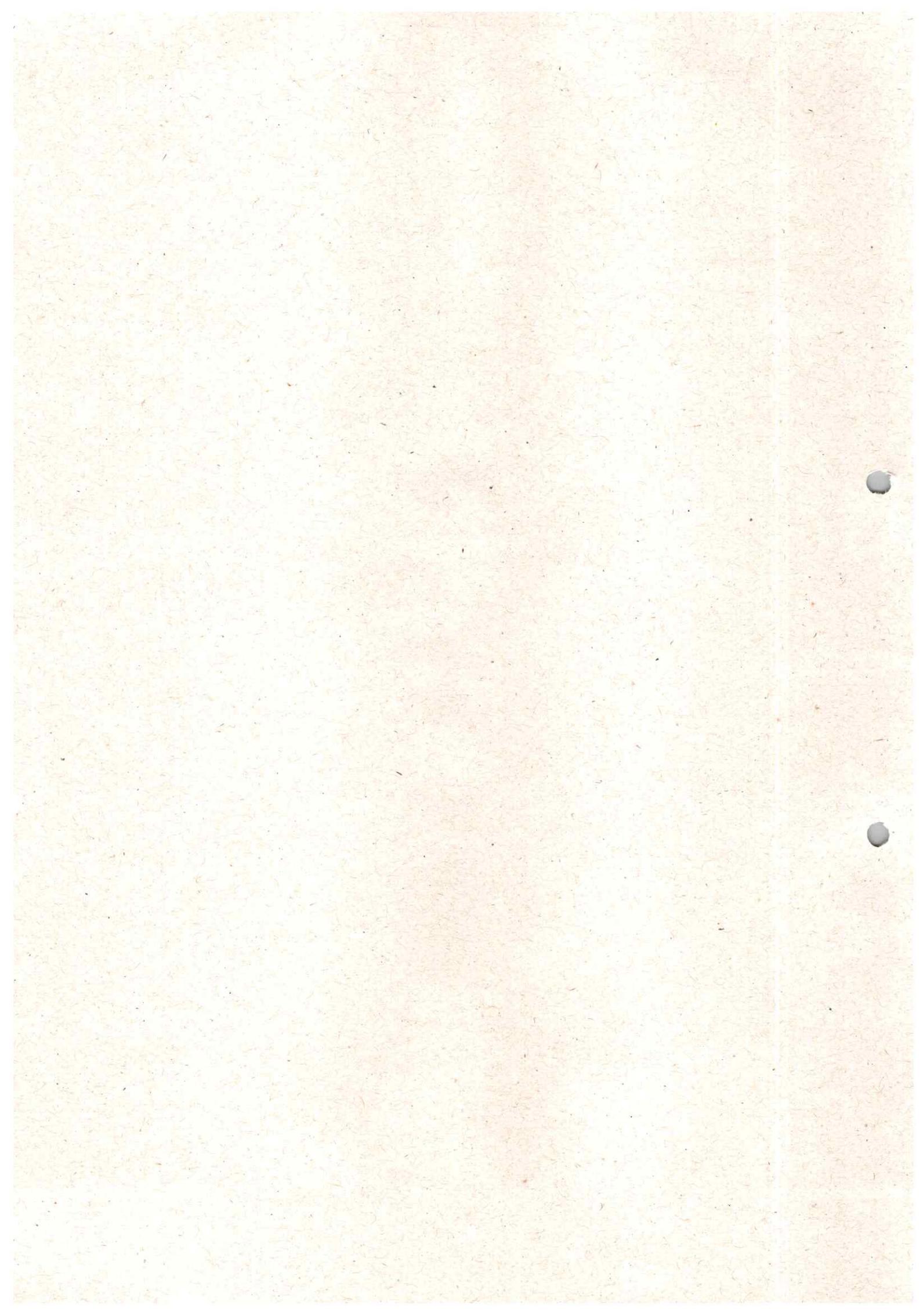

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

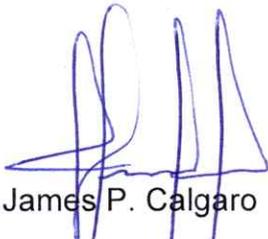


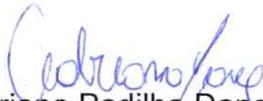
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 020/2025

Substitui o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 020/2025, que passa a constar da seguinte maneira:

Art. 2º. *Inicia-se a vedação a que se refere o artigo anterior, com a condenação em decisão transitada em julgado.*

Mangueirinha, 18 de fevereiro de 2025.


James P. Calgaro
Membro


Adriana Padilha Danguí
Presidente


Claudionei da Motta
Membro


Cláudio Alexandre M. Santos
Relator

JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva ora apresentada ao Projeto de Lei nº 020/2025, visa alterar a redação do artigo 2º do referido Projeto, de modo a constar que a vedação objeto da proposição se aplique apenas aos condenados por violência doméstica mediante decisão transitada em julgado, respeitando-se o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Sendo assim, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio dos demais vereadores.

Mangueirinha, 18 de fevereiro de 2025.



James P. Calgaro
Membro



Adriana Padilha Danguí
Presidente



Claudionei da Motta
Membro



Cláudio Alexandre M. Santos
Relator



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 009/2025
PROJETO DE LEI N.º 020/2025
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende vedar a nomeação de condenados por violência doméstica no âmbito do Município de Mangueirinha, aplicando-se para todos os cargos em comissão e efetivos, bem como os aprovados em processo de seleção simplificada.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

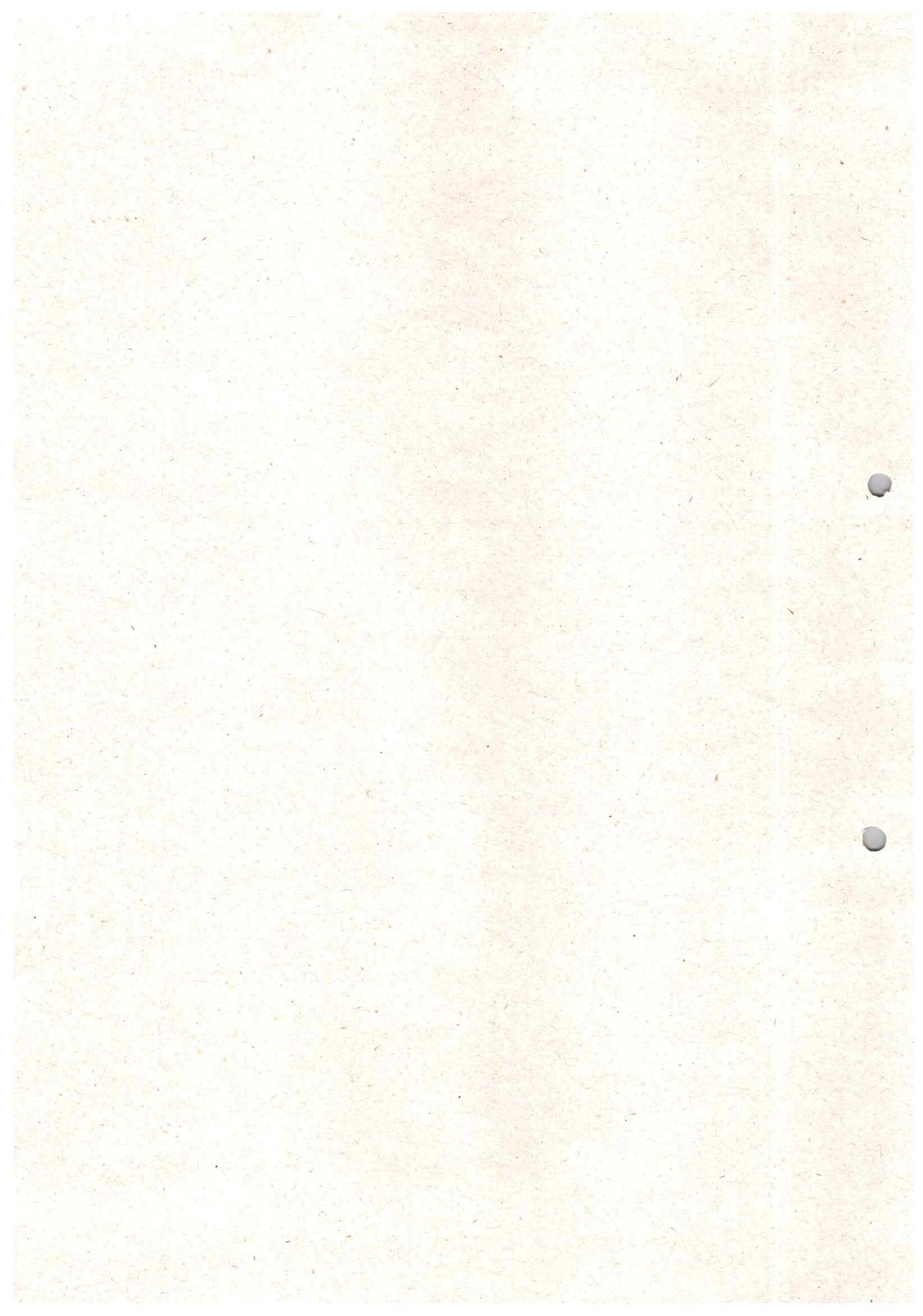
No caso da presente proposição, observa-se que esta veicula proibição de contratação, pelo Município de Mangueirinha, de condenados por violência doméstica, funcionando como relevante elemento dissuasor da violência contra a mulher, e refletindo no prestígio ao princípio da moralidade administrativa.

Nessa ordem de ideias, após detida análise do projeto de lei em tela, observa-se que esta atende ao interesse público, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

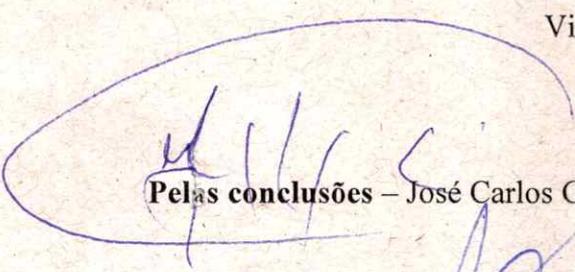


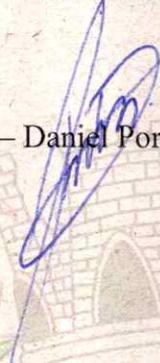


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões – José Carlos Gabriel


Pelas conclusões – Daniel Portela

